

Processo: 1104734
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Januária
Exercício: 2020
Responsável: Marcelo Félix Alves de Araújo
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2021. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. DECISÃO NORMATIVA TCEMG N. 1/2024. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PAINEL COVID-19. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcelo Félix Alves de Araújo, prefeito municipal de Januária, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;

- b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
 - c) empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
 - d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente da fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
 - f) envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento;
- IV)** determinar ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 210.009,68 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no exercício de 2021 foi de 24,68% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação;
- V)** determinar à Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 210.009,68, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024;
- VI)** recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto

no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

- VII)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, bem como que, nos próximos exercícios, apresente o relatório opinando conclusivamente, conforme disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008;
- VIII)** determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Januária, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Sr. Marcelo Félix Alves de Araújo.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 4 a 28, pela rejeição das contas, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que foi aplicado somente 24,68% da receita base de cálculo, bem como a não obediência do limite percentual, pelo Poder Executivo, nas despesas com pessoal, tendo sido aplicado o percentual de 54,46% da receita base de cálculo, em desconformidade com o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

O então relator, conselheiro Gilberto Diniz, determinou, à peça 29, a citação do responsável, que se manifestou à peça 32, conforme certidão de manifestação, à peça 33.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres, conforme peça 34.

Em reexame, a Unidade Técnica, às peças 35 a 42, retificou seu entendimento inicial e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 44, pela aprovação das contas, com ressalva, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 45.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos, às peças 4 a 28 e 35 a 42 e defesa à peça 32.

1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Informou que a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei n. 2.620/2019, autorizou o percentual de 22% para abertura de créditos suplementares. Após, a Lei n. 2.658/2022 alterou o percentual autorizativo para 25%. Informou, ainda, que existiram outras leis que autorizaram a abertura de créditos suplementares, quais sejam, Lei n. 2.641, n. 2.651 e n. 2.658, todas de 2020.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nos valores de R\$ 1.013.596,00 e R\$ 395.787,89, respectivamente, contrariando o disposto no art. 43 da Lei

n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, destes montantes, os valores de R\$ 474.568,58 e de R\$ 395.787,89 foram empenhados respectivamente. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como do disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477, afastou os apontamentos.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563, 1072416, 1104399, 1120349 e 1167937.

Em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem recursos disponíveis foram de R\$ 474.568,58 e de R\$ 395.787,89, que representaram apenas 0,36% e 0,30%, respectivamente, dos créditos concedidos (R\$ 133.552.497,19), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero os apontamentos.

A Unidade Técnica informou que, embora o jurisdicionado tenha informado o superávit financeiro de R\$ 331.848,58 (fontes 18/19), R\$ 276.157,01 (fonte 23) e R\$ 1.827.858,04 (fonte 60) no DCASP, comparou os montantes a partir das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais - AM, sendo esses considerados na Coluna (A) da análise. Assim, ajustou os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, quando os montantes comparados divergiram.

A Unidade Técnica analisou os créditos disponíveis e constatou que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Asseverou que tal irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 6,92% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 19.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e n. 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 4.501.213,21, o qual representou 6,95% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 64.761.741,67, cumprindo o percentual estabelecido constitucionalmente.

A Unidade Técnica destacou que, pelo Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, houve divergência entre os valores informados pela Prefeitura e pela Câmara Municipal referentes ao repasse concedido e ao numerário devolvido.

Enquanto a Prefeitura informou o valor de R\$ 4.501.213,21 para repasse à Câmara e o valor de R\$ 19.343,40 referente ao numerário devolvido, a Câmara informou o valor de R\$ 4.501.213,20 para repasse recebido e o valor de R\$ 17.018,80 como devolução de numerário. Nesta análise, foi considerado o valor de R\$ 4.501.213,21, referente ao repasse à Câmara, tendo em vista que foi compatível com o relatório “Pagamentos Extraorçamentários – Poder Legislativo” e o valor de R\$ 17.018,80, referente à devolução de numerários, tendo em vista que foi compatível com o demonstrativo “Caixa/Bancos/Câmara”.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Diante do exposto, recomendo aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 24,68% da receita base de cálculo, não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 10.423-X e n. 15.805-4, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que glosou o valor de R\$ 5.444,62, referente a despesas não pertinentes à MDE, conforme relação de empenhos anexa a esta prestação de contas. Informou, ainda, que, ao analisar o relatório “Relação de Empenhos”, constatou que foram adquiridos 6 veículos no exercício de 2020 para atender às demandas da Secretaria da Educação, conforme notas de empenho n. 7.812 e n. 19.585, foi empenhado o valor total de R\$ 660.500,00, pagos R\$ 461.900,00 por meio da conta bancária n. 10.423-X-Banco do Brasil – Recurso Próprio e inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 198.600,00, conforme documentos anexos a esta prestação de contas.

Salientou que, pelos registros constantes do relatório do Sicom “Caixa e Bancos”, foi computado neste estudo como “Disponibilidade Bruta de Caixa (D)” o valor de R\$ 141.364,35,

referente à conta bancária n. 10.423-X, que correspondeu ao saldo na fonte 01, limitado ao saldo global nela relatado.

A Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, § 6º e § 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

Em defesa, o responsável apresentou a base de cálculo, o mínimo constitucional apurado e o total das despesas em relação às receitas consideradas na análise inicial. Alegou que a Unidade Técnica glosou o valor relativo aos restos a pagar inscritos em 2020, por falta de disponibilidade de caixa, uma vez que esta foi consumida em razão do saldo de restos a pagar de exercícios anteriores, o que comprova a existência de aplicação em MDE.

Informou que ocorreu erro formal por parte do órgão da educação na limitação da fonte de despesas a ser utilizada, qual seja a fonte 01 (MDE), mas que a falha formal não pode sobrepor à verdade real, de forma que a glosa dos restos a pagar não deve prevalecer, e considerando o valor de R\$ 228.357,21, a aplicação em MDE corresponderia a R\$ 16.463.022,48, que diante da receita base de cálculo resultaria no percentual de 25,03%.

Caso não considere o valor relativo aos restos a pagar, invocou os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, destacou a possibilidade de aplicação da diferença entre os gastos efetivos e o mínimo constitucional para a saúde no exercício subsequente, conforme Lei Complementar n. 141/2012, e a aplicação desse dispositivo legal para o ensino.

Solicitou a aplicação da Emenda Constitucional n. 119/2022 e relacionou a queda das despesas com educação ao fechamento das escolas públicas em decorrência da Covid-19. Destacou que a EC n. 119/2022 determina a impossibilidade de responsabilização dos Municípios e dos agentes públicos pelo descumprimento do índice constitucional da educação, exclusivamente em relação aos exercícios de 2020 e 2021, devendo a diferença ser aplicada até o final do exercício de 2023. Por fim, alegou que a recomposição da aplicação não é de sua responsabilidade, uma vez que seu mandato findou em 31/12/2020, sendo competência do novo prefeito a aplicação complementar.

Em reexame, a Unidade Técnica destacou que, conforme a Consulta TCEMG n. 932.736, apenas os restos a pagar sem disponibilidade devem ser computados no exercício em que forem pagos, para fins de cálculo do percentual mínimo constitucional. Informou que a mencionada consulta cita que as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa, podem ser consideradas para o cálculo da aplicação em MDE e que, para efeito de cálculo dos recursos mínimos constitucionais, a Lei Complementar n. 141/2012 estabelece uma vinculação direta da disponibilidade de caixa e as despesas inscritas em restos a pagar.

Ressaltou que, de acordo com a Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, este Tribunal de Contas considera os restos a pagar inscritos com disponibilidade de caixa no cálculo do exercício financeiro em que foram inscritos.

A Unidade Técnica verificou que, no período analisado, não houve disponibilidade de caixa para inscrição de restos a pagar, assim, os valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2020 devem ser desconsiderados da apuração do mínimo de aplicação no ensino. No que tange

ao princípio da insignificância, informou que não analisa a materialidade para gastos com ensino. Quanto à Lei Complementar n. 141/2021, mencionada pelo responsável, destaca que o valor não aplicado pode ser acrescido no montante do mínimo do exercício subsequente, mas sem prejuízo do mínimo do exercício em referência e das sanções, o que não afasta o apontamento.

A Unidade Técnica, tendo em vista a Emenda Constitucional n. 119/2022, que determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, alterou o posicionamento do exame inicial, para aprovação com ressalva, deste item, e afirmou que o ente deve complementar o montante não aplicado na MDE no exercício de 2020 de R\$ 210.009,68, até o exercício financeiro de 2023, posicionamento que ratifico.

Por fim, destacou que a devida compensação dos valores não aplicados será objeto de escopo da prestação de contas de 2023, conforme art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 1/2023, bem como que o valor residual deve ser corrigido monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.

Assim, determino ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 210.009,68 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no exercício de 2021 foi de 24,68% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação.

Ademais, determino à Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 210.009,68, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.

2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 24,80% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 16.021-0, n. 41.368-2, n. 20.207-X, n. 307-9, n. 34.019-7, n. 42.800-0, n. 5.795-9 e n. 71.016-0, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Informou que glosou o valor de R\$ 95.267,14, referente a despesas não pertinentes às ASPS, conforme relação de empenhos anexa a esta prestação de contas.

Salientou que, pelos registros constantes do relatório do Sicom “Caixa e Bancos”, foi computado neste estudo como “Disponibilidade Bruta de Caixa (D)” o valor de R\$ 12.357,88, referente à conta bancária n. 42.800-0, que correspondeu ao saldo na fonte 02, limitado ao saldo global nela relatado.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

2.4 Despesas com Pessoal

A Unidade Técnica, inicialmente, apurou que as despesas totais com pessoal corresponderam a 56,98% da receita base de cálculo, sendo 54,46% com o Poder Executivo e 2,52% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Destacou que o Poder Executivo não obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”, tendo sido gasto com pessoal 54,46% da receita base de cálculo.

Em defesa, o responsável alegou que dentro do prazo de recondução do limite de gastos, o descumprimento de tal limite não representa afronta ao dispositivo legal e que a recondução não é de sua responsabilidade, uma vez que seu mandato foi encerrado em 31/12/2020. Salientou que os prazos para recondução estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000, ficaram suspensos no decorrer do exercício de 2020 após o reconhecimento do Decreto Legislativo n. 6/2020 e no exercício de 2021, em razão da Lei Complementar n. 178/2021. Por fim, ressaltou que a irregularidade deve ser totalmente afastada para fins de parecer prévio no bojo desta prestação de contas.

A Unidade Técnica, em seu reexame, destacou inicialmente que o item sob análise não foi motivo de rejeição das contas, mas de ressalva, tendo em vista que os prazos para recondução estavam suspensos na época da análise inicial.

Destacou que o excedente no percentual estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”, qual seja, o limite de 54% da Receita Corrente Líquida para gastos com pessoal do Poder Executivo, conforme ocorrido no caso sob análise, deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, conforme art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que, ao consultar o Sicom, no relatório “Januária – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (abril de 2021 a agosto de 2021)”, verificou que os percentuais de aplicação dos dois quadrimestres ficaram abaixo do limite legal atingindo 50,53% e 51,55%, respectivamente. Após, apresentou os recálculos necessários para ajustes da apuração do limite, uma vez que não estava de acordo com o disposto na Consulta TCEMG n. 898.330, no que tange aos gastos com serviços médicos plantonistas especializados. Nesse sentido, destacou que, para o primeiro quadrimestre subsequente ao período sob análise, após recálculo, foi apurado o percentual de 53,19% na despesa com pessoal do Poder Executivo, o que representou a recondução do excesso do limite da despesa total com pessoal já no primeiro quadrimestre subsequente, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000.

Dessa forma, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento inicial pela aprovação do item, mas com ressalva, devido ao fato de o percentual excedente ter sido eliminado com observância do disposto no art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000.

Embora o Poder Executivo não tenha obedecido ao limite percentual estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, atendeu ao disposto no art. 23 da referida Lei Complementar, reconduzindo o percentual excedente dentro do prazo legal estabelecido, razão pela qual afasto o apontamento.

2.5 Dívida Consolidada Líquida

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo de R\$ 95.857.597,20, o que correspondeu a 73,25% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.6 Operações de Crédito

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2020. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

3 Relatório de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que o Parecer do Órgão de Controle Interno não foi conclusivo. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que o relatório não abordou ou abordou resumidamente os itens: 1.7 – aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; 1.9 – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento; 1.10 – cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sicom, nos termos do parágrafo único do art. 4º e do *caput* do art. 5º, ambos da Instrução Normativa TCEMG n. 10/2011; 1.11 – montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias; 1.12 – detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e daqueles repassados ao RPPS; 1.13 – procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos créditos utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e 1.14 – informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a “Restos a Pagar”, “Dívida Ativa”, “Contribuições a Receber” e “Empréstimos”.

Assim, sugeriu recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, posicionamento que ratifico.

Por fim, sugeriu recomendar que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008, posicionamento que ratifico.

4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 73,41% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 21% do público-alvo, até o exercício de 2020, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014. Assim, sugeriu recomendar ao gestor que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, recomendo ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei Federal n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei Federal n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do Plano Nacional de Educação, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor municipal para adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e pelos dados encaminhados no Sicom disponíveis em 26/4/2021, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2020, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

Tabela 1 - Resultado do IEGM, Januária, 2015-2020

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Resultado final	C	C	B	C+	C+	C+

No exercício de 2020, o resultado final do IEGM apresentou-se estável em comparação ao aferido em 2019, visto que manteve a nota “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analisando as notas por dimensão no exercício de 2020, o Município enquadrou-se na faixa “Altamente efetiva” (nota A) para o índice Cidade, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Ambiente e Saúde e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Educação, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

6 Painel Covid-19

Em consonância com o art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2021, a Unidade Técnica apresentou o relatório Painel Covid, à peça 17, no qual demonstrou as informações relativas à execução orçamentária das ações de saúde e de assistência social, inclusive de combate à pandemia de Covid-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia no exercício de 2020.

Segundo dados epidemiológicos do coronavírus, atualizados até 31/12/2020, o Município apresentou 518 casos confirmados, representando 0,76% da população. Deste total, houve 475 casos recuperados, 29 casos em acompanhamento e 14 óbitos confirmados.

Os repasses da União para o Município atingiram o montante de R\$ 32.613.248,27, sendo R\$ 9.164.213,20 de recursos livres (auxílio financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública) e R\$ 23.449.035,07 de recursos vinculados para ações de saúde e de assistência social.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 17.898.447,69. Foi pago o valor de R\$ 16.593.444,21, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 536.656,48 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 768.347,00.

As despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 2.086.477,90. Foi pago o valor de R\$ 1.906.902,03, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 13.524,34 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 112.051,53.

As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 877.225,37. Foi pago o valor de R\$ 848.639,67, inscrito em restos a pagar não processados o valor de R\$ 2.700,00 e inscrito em restos a pagar processados o valor de R\$ 25.885,70.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Januária, no exercício de 2020, Sr. Marcelo Félix Alves de Araújo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente a fonte de receita 101; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n.1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente a fonte de receita 102; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido nas Leis Federais n. 13.005/2014 e n. 11.738/2008;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação, Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação e Planejamento.

Determino ao prefeito que aplique, caso ainda não tenha feito até 2023, o valor residual de R\$ 210.009,68 em MDE, bem como que aplique, até 2024, a parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, em observância ao disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022 e na Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024, uma vez que a aplicação em MDE no

exercício de 2021 foi de 24,68% da receita base de cálculo, percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação.

Determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios que acompanhe, nas prestações de contas de 2022 a 2024, o cumprimento da aplicação na MDE da diferença a menor, ou seja, até 2023, do valor residual de R\$ 210.009,68, e, até 2024, da parcela referente à correção monetária do valor residual, que deverá ser atualizada pelo IPCA, sem prejuízo do percentual mínimo de 25% anual estabelecido no art. 212 da Constituição da República, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n. 1/2024.

Recomendo ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, bem como que, nos próximos exercícios, apresente o relatório opinando conclusivamente, conforme disposto no art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds